



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

### NOTA TÉCNICA –

**Consulente:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Consulta:** elaboração de parecer acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2.025

A Comissão de Justiça e Redação, por de sua Presidência, aqui consulente, requer manifestação técnica quanto ao teor do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Cristiano Gaioto e outros, que *“Altera a redação do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, para autorizar a utilização de modalidades diversas de delegação do Serviço Funerário, e dá outras providências”*.

Chegou a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que visa alterar a redação do **artigo 121**, com o objetivo de adequar o tratamento jurídico do **Serviço Funerário Municipal**, autorizando expressamente sua delegação a entes privados.

O texto original propõe permitir a outorga do serviço por concessão, permissão, autorização ou outro instrumento admitido pela legislação federal, sem menção expressa à obrigatoriedade de licitação, conforme se infere do texto a seguir:

*“Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 121, passando à seguinte redação:*

*“Art. 121. O Serviço Funerário do Município de Mogi Mirim poderá ser outorgado a pessoas jurídicas de direito privado, mediante, concessão, permissão, autorização ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal, nos termos das normas aplicáveis e conforme o interesse público e a conveniência administrativa.” (...)”*

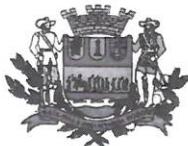
### Competência e natureza do serviço funerário

A Constituição Federal estabelece no inciso V do Art. 30 a competência dos Municípios para **organizar e prestar os serviços públicos de interesse local**, entre os quais, certamente, se insere o serviço funerário, por sua natureza essencial, sanitária e de ordem urbana.

A Constituição Federal determina, ainda, no *caput* do Art. 175<sup>1</sup> que cabe ao Poder Público, **sempre mediante licitação**, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, em seus arts. 47, XVIII<sup>2</sup>; 117<sup>3</sup>; e 119<sup>4</sup>, reforça a obrigatoriedade de licitação e o dever de fiscalização, regulação e controle da prestação de serviços

<sup>1</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

públicos, inclusive por entes municipais. Sendo que em ambas cartas constitucionais os institutos para a delegação do serviço público restringem-se a apenas dois, quais sejam mediante Concessão ou de Permissão, nada ostentando acerca de eventual possibilidade de se utilizar do instituto da “*autorização*” e menos ainda de locuções genéricas, como “*outro instrumento de delegação*”.

## Análise da proposta original

Em que pese que o texto original busque ampliar os meios de delegação do serviço funerário, verificam-se, notadamente, três pontos críticos:

### 1) Omissão da exigência de licitação pública

A ausência de previsão expressa da **obrigatoriedade de licitação**, como condição para a delegação, afronta diretamente o **art. 175 da CF/88**, o **art. 117 da CE/SP** e os **arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/95**. Essa omissão pode induzir interpretação equivocada de que o Município teria margem para outorga direta, sem licitação, o que **não é constitucionalmente admissível**, portanto, nesse ponto a propositura afigura-se inconstitucional.

### 2) Inclusão da “autorização” como instrumento de delegação do serviço funerário

A “*autorização*” não está incluída entre os meios de delegação previstos no art. 175 da Constituição Federal, tampouco na Constituição do Estado de São Paulo (art. 117) ou na Lei nº 8.987/95. Além do mais, o instituto da “*autorização*” é compreendido, por balizada doutrina<sup>5</sup>, como ato **administrativo precário, inadmissível como instrumento permanente para delegação de serviços públicos essenciais**.

Sua inclusão do uso de “*autorização*” genérica no *caput* da norma **pode comprometer a juridicidade do dispositivo e ensejar vício de inconstitucionalidade material e ilegalidade infraconstitucional**, por desvio do modelo constitucional de concessão de serviços públicos.

Importa, ainda, assinalarmos que a atual redação do referido **Art. 121 da LOMMM**, em nosso sentir, já carrega vício de inconstitucionalidade e de legalidade por ofensa à **CE e CRFB/88** e à

<sup>2</sup> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o **regime de concessão ou permissão de serviços públicos**; (...) (g.n.)

<sup>3</sup> **Artigo 117** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública**, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

<sup>4</sup> **Artigo 119** - **Os serviços concedidos ou permitidos** ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. (g.n.)

<sup>5</sup> Di Pietro (2022): “**A autorização de serviço público não é modalidade de delegação de serviço público nos termos do art. 175 da CF**, sendo ato precário, discricionário, e inaplicável como forma regular de prestação de serviço público essencial. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

norma infraconstitucional geral, justamente, por ter eleito entre os institutos aptos à delegação do serviço funerário no Município de Mogi Mirim a denominada “*autorização*” de serviço.

3) a inclusão de locução imprecisa remete o intérprete à uma incerteza quanto ao comando legal, assim, s.m.j., a inclusão da locução “*ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal*”, impõe alto grau de subjetividade à norma, não sendo recomendável sua permanência no texto normativo.

## Conclusão

*Ex vi* do exposto, manifestamo-nos no seguinte sentido:

- 1- O texto atual do articulado em questão confronta tanto das disposições da Constituição Bandeirante – Arts. 47, XVIII e 117, quanto o Art. 175 da CRFB/88, assim com, os artigos 1º e 2 da Lei Federal nº 8.987/1993, ao nomear no rol dos institutos aptos à delegação do serviço funerário no Município instrumento estranho ao rol constitucional e legal.
- 2- Pertinente à Constitucionalidade e/ou Legalidade do Projeto de Emenda nº 03/2025, como dito no item 1 (um) acima, a propositura, no formato original, **padece de vício de Inconstitucionalidade e de Legalidade**, entretanto, existe possibilidade de **viabilidade jurídico-constitucional da proposta de emenda, desde que promovidas as seguintes adequações redacionais:**
  1. **Incluir a menção expressa à obrigatoriedade de licitação pública** como condição indispensável à delegação;
  2. **Excluir o termo "autorização"** como meio de delegação regular do serviço funerário, mantendo apenas os instrumentos previstos constitucional e legalmente (concessão e permissão);
  3. **Excluir a locação “ (...)ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal (...)”**, pois, o comando normativo deve ser sempre objetivo e determinado, evitando-se abstrações, conceitos e comandos aleatórios.

Promovidas tais correções, a proposta estar, s.m.j., **em consonância com o art. 175 da CRFB/88, arts. 47, XVIII; 117 e 119 da CE/SP, além da Lei Federal nº 8.987/95**.

Sendo este, s.m.j., nosso pensamento, sem oposição a entendimentos contrários.

É o parecer. “sub censura”.

Mogi Mirim, 26 de novembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fon : (019) 3814-1211 - Mogi-Mirim – SP